



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399594**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1153456-41.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DEEZER MUSIC BRASIL LTDA, é embargado JOÃO DEOCLIDES MARTINS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MÁRCIO BOSCARO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7.412

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1153456-41.2023.8.26.0100/50000

EMBTE.: DEEZER MUSIC BRASIL LTDA

EMBDO.: JOÃO DEOCLIDES MARTINS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Insurgência da ré, para rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventual omissão. Vício inexistente. Inconformismo em face do julgado. Inadmissibilidade, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento expresso que não se mostra necessário, nos termos do artigo 1.025 do mesmo diploma legal. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Deezer Music Brasil Ltda, contra o v. acórdão de fls. 368/387, cuja ementa é de seguinte teor:

*“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AUTORAL. Veiculação de 18 músicas do autor em plataforma digital administrada pela ré, sem atribuição dos créditos pela composição. Sentença de procedência. Insurgência recursal de ambas as partes.*

*Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada. Relatório acostado aos autos, contendo a relação das obras do autor, com os respectivos códigos de identificação (ISWC), que demonstra a coincidência dos títulos com aqueles encontrados na plataforma digital da ré. Obras que são executadas pelo mesmo intérprete, corroborando a alegação de que são composições do autor. Ré que não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de demonstrar que as obras são de autoria de terceiros. Inobservância das disposições do artigo 24, inciso II, da Lei nº 9.610/98, que garante ao autor o direito de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor, na utilização de sua obra. Ato ilícito configurado. Alegada responsabilidade de terceiro pela ausência da informação autoral na base ISRC. Descabimento. Risco inerente à atividade desenvolvida pela ré. Dever de diligenciar pela adequada identificação da autoria das obras. Precedentes. Violação a direito autoral que impõe o pagamento de indenização por danos morais. Verba indenizatória majorada de R\$ 15.000,00 para R\$ 20.000,00, a bem observar as peculiaridades do presente caso, estando, ademais, em consonância com os parâmetros desta E. Corte de Justiça. Juros de mora que deverão incidir a partir da data de início da violação do direito do autor. Súmula nº 54 do C. STJ. Honorários advocatícios. Alteração da base de cálculo. Percentual de 10% que deverá incidir sobre o valor da condenação atualizado, e não sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.”*

Aponta a embargante a existência de omissão nesse aresto, pois deixou de analisar o recurso, no que atine ao pleito de reforma dos pedidos da ação com relação à obra “A Saudade”, visto que não comprovada a sua inserção na plataforma com ausência do crédito autoral (a informação constante na

ação era de inclusão da obra “A saudade não mata ninguém”, que o embargado não comprovou ser de sua titularidade). Postula, assim, o acolhimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento, para que haja análise do ponto omissivo quanto à atribuição de responsabilidade à embargante por suposto dano moral e o consequente dever de indenizar com relação à obra em que não foi sequer provado que estivesse disponibilizada na plataforma, já que a música constante da consulta de fl. 40, dos autos principais (“A Saudade não mata ninguém”) possui título diverso daquela que o embargado informa ser de sua autoria (“A Saudade”) e que consta do relatório por ele juntado à fls. 34, com a reforma da decisão recorrida.

Houve manifestação da embargada às fls. 10/14.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, porque incorrentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

Não se verifica o vício suscitado pela embargante, porquanto a decisão embargada enfrentou os aspectos relevantes da lide, nos estritos termos daquilo que foi devolvido, para reanálise, por meio das razões recursais, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

A rigor, os embargos declaratórios opostos pela ré revelam apenas seu inconformismo em face do acórdão proferido, o qual, ainda que de forma contrária à sua pretensão, manifestou pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão arguida, dispensando-se a declaração na forma em que pleiteada.

Não pode olvidar a embargante, aliás, que o v. acórdão foi expresso ao apontar que:

*“Na hipótese dos autos, o autor apresentou relatório contendo o rol de suas obras (fls. 31/39), bem como os respectivos códigos de identificação*

(ISWC) (fls. 128/145), demonstrando a coincidência dos títulos com aqueles encontrados nas capturas de tela da plataforma digital da ré (fls. 40/57).

*Ademais, das referidas capturas de tela, depreende-se que todas as 18 obras são executadas pelo mesmo intérprete, Grupo Momento, o que corrobora as assertivas do autor de que as obras disponibilizadas na plataforma digital são de sua autoria”* (fl. 375, dos autos principais) (g.n.).

E conforme apontou o embargado, em resposta aos embargos de declaração:

*“Na exordial (fls. 1/15), o embargado indicou a violação de seu direito moral de autor na disponibilização da obra “A Saudade” pela embargante sem menção de seu nome como compositor. Apontou que a referida obra é interpretada pelo Grupo Momentos. Veja-se:*

...

*Ademais, o embargado comprovou que a referida obra estava sendo disponibilizada na plataforma sem a devida menção à sua autoria (fl. 40). Conforme infra exposto, verifica-se que a música indicada tem como intérprete o Grupo Momentos e tem o embargado como seu compositor:*

...

*Ainda, para comprovar a sua autoria na referida obra, o embargado juntou o relatório analítico SOCINPRO de obras (fls. 31/39), as capturas de tela do ISWC, que é um código exclusivo atribuído a cada obra (fls. 128/145) e as capturas de tela do EcadNet (fls.146/166). Todos os documetos demonstram que a obra “A Saudade”/”A Saudade Não Mata Ninguém” é de autoria do embargado. Vejamos:*

→ *Relatório analítico (fl. 34):*

*...”* (fls. 12/15).

Não há, portanto, que cogitar da omissão apontada pela embargante.

Cabe acrescentar, ainda, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar omissão, ou solucionar contradição e obscuridade que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade.

Nessa conformidade, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição.

Assim, verifica-se que o presente recurso guarda, na realidade, intuito evidentemente infringente, não podendo, portanto, prosperar. Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. “Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de*

*recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/15).*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades de cada caso concreto. 2. Embargos de declaração não conhecidos" (Rel. nº 5.783 ED-ED/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 30/9/14). "(...) Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental" (STF, ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8/3/21).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao prequestionamento, diante da inovação trazida pelo artigo 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores.

Destarte, a reapreciação da matéria pretendida não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo a embargante exercer seu inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

**MÁRCIO BOSCARO**  
Relator